



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.007336/2010-96
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.276 – 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2004

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita operacional auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento parcial, apenas quanto aos juro de mora sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3301-001.612**, proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que sejam excluídos das bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins os valores das receitas de vales pedágios e das receitas de fretes de transportes de produtos destinados à exportação, efetivamente comprovadas, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, cabendo a autoridade administrativa competente, apurar novos valores para o PIS e Cofins, em virtude daquelas exclusões, acrescendo-lhes as cominações legais, juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75,0%, sendo que os juros de mora sobre a multa de ofício somente são cabíveis depois de decorridos 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Curitiba que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro a novembro de 2009.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores das contribuições declarados/pagos e os efetivamente devidos, apurados com base nos documentos fiscais e contábeis da recorrente, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de cada um dos Autos de Infração e termo de verificação fiscal às fls. 262/267.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 0631.754, datado de 18/05/2011, às fls. 478/487, sob as seguintes ementas:

“IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO.

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

RECEITA DE PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da legislação de regência, somente os valores correspondentes aos vale-pedágios recebidos são excluídos da base de cálculo da Cofins.

SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES. BASE DE CÁLCULO.

Os valores que, computados como receita, foram repassados para outras pessoas jurídicas em razão da subcontratação de serviços (fretes), não podem ser excluídos do faturamento, constituindo, assim, base de cálculo da Cofins.

PEDÁGIO. RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da legislação de regência, somente os valores correspondentes aos vale-pedágios recebidos são excluídos da base de cálculo do PIS.

SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES. BASE DE CÁLCULO.

Os valores que, computados como receita, foram repassados para outras pessoas jurídicas em razão da subcontratação de serviços (fretes), não podem ser excluídos do faturamento, constituindo, assim, base de cálculo do PIS.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.”

O acórdão de decisão recorrida restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. VALES PEDÁGIO. EXCLUSÃO.

As receitas de vales pedágio não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. FRETES DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

As receitas de fretes no transporte de produtos destinados à exportação gozam da suspensão da contribuição, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. VALES PEDÁGIO.

As receitas de vales pedágio não integram a base de cálculo da contribuição para a Cofins.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. FRETES DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

As receitas de fretes no transporte de produtos destinados à exportação gozam da suspensão da contribuição, devendo ser excluídas da base de cálculo da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO

Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando a incidência de PIS e Cofins sobre receitas relativas a vale pedágio, bem como, a incidência dos juros sobre a multa de ofício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento ao mês.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foram apontados como paradigmas, o Acórdãos nºs **2302-002.054** e **9101-00.539**. Em seguida, o recurso teve seguimento em razão de ter sido comprovada a divergência jurisprudência no sentido de que o acórdão recorrido decidiu que os juros sobre a multa de ofício incidem somente após 30 dias contados da decisão administrativa definitiva, enquanto o paradigma entende que os juros incidem sobre a multa de ofício a partir do 31º dia do lançamento, nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 558/561.

Nada obstante, do reexame de admissibilidade, o Presidente do Carf, decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto à matéria “**2 – Termo de início da incidência de juros sobre a multa de ofício**”, fls. 562/563.

Por outro lado, a Contribuinte também interpõe Recurso Especial, requerendo que seja recebido e processado em face das divergências jurisprudenciais demonstradas, e ao final seja provido para reformar parcialmente a decisão recorrida para excluir do lançamento da Cofins e do Pis o valor de repasse do frete a terceiro subcontratado para a prestação do serviço

de transporte, e excluir a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foram apontados como paradigmas, os Acórdãos nºs **9101-00.722 (PIS e COFINS - Juros sobre a multa de ofício)** e **201-77.020 (Pis e Cofins – Base de Cálculo – Exclusão das receitas decorrentes de subcontratação de serviços de fretes)**. Em seguida, o recurso teve seguimento especialmente quanto a incidência ou não de juros sobre a multa de ofício, bem como, a inclusão ou não das receitas decorrentes de subcontratação de serviços de frete, nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls.623/625.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls.627/632.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Os Recursos foram apresentados com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, deles tomo conhecimento e passo a decidir.

O dissenso jurisprudencial submetido ao crivo deste Colegiado cinge-se em relação ao termo de início da incidência de juros sobre a multa de ofício, e a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das receitas decorrentes de subcontratação de serviços de fretes.

Com efeito, quanto ao Recurso da Fazenda Nacional, adoto como fundamento em minhas razões de decidir o voto condutor do acórdão nº **9303004.126**, de 07 de junho de 2016, de relatoria do Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, versando sobre a mesma matéria, bem como, sobre o termo de início da incidência de juros sobre a multa de ofício, que passa a fazer parte integrante deste voto. Vejamos:

"Na sessão de janeiro de 2016, essa matéria foi enfrentada por esse Colegiado, dando origem ao Acórdão nº 9303.003-385, da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

O conselheiro com sua habitual argúcia abordou o tema de forma profunda e didática. Como suas razões de decidir refletem minha posição sobre a matéria, peço vênha reproduzi-las e utilizá-las como se minhas fossem, verbis:

Sobre esse tema já tive oportunidade de me manifestar algumas vezes, e sempre o fiz no sentido de não conhecer da matéria por não estar ela submetida ao rito do Decreto 70.235/1972, vez que esses acréscimos moratórios são afeitos à execução do acórdão, e, como, tal, não integraria a lide, cujo contorno fora delineado pela impugnação, e,

por óbvio, esta não contemplaria tal matéria. Todavia, apesar de ainda continuar a pensar dessa forma, esse não é o entendimento do Colegiado, que por diversas vezes, entendeu ser competente para enfrentar a matéria. Diante disso, resguardo meu entendimento, e passo a adotar o da maioria, no sentido de admitir essa matéria como sujeita ao rito do PAF.

Passemos agora, ao exame da questão. O Colegiado a quo afastou os juros sobre a multa de ofício sob o argumento de que haveria necessidade de lei específica que previsse tal hipótese. A meu sentir, esse entendimento não merece guarida, vez que a legislação tributária prevê, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não pagos no vencimento, aí incluídos o decorrente de penalidades, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

A obrigação tributária principal, como é de conhecimento de todos, surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente. Essa é a dicção do § 1º do ¹art. 113 do CTN.

A seu turno, o ²art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se, sem qualquer margem à dúvida, que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente. Um é a imagem, absolutamente, simétrica do outro, apenas invertida, como ocorre no reflexo do espelho. Olhando-se do ponto de vista do credor (pólo ativo da relação jurídica tributária, ver-se-á o crédito tributário; se se transmutar para o pólo oposto, que se verá, justamente, o inverso, uma obrigação. Daí o art. 139 do CTN declarar expressamente que um tem a mesma natureza do outro.

Assim, como o crédito tributário correspondente à obrigação tributária e esta é constituída de tributo e de penalidade pecuniária, a conclusão lógica, e a única possível, é que a penalidade é crédito tributário.

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

² Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Estabelecidas essas premissas, o próximo passo é verificar o tratamento dispensado pela Legislação às hipóteses em que o crédito não é liquidado na data de vencimento.

Primeiramente, tem-se a norma geral estabelecida no Código Tributário Nacional, mais precisamente no caput do ³art. 161, o qual dispõe que, o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Essa norma geral, por si só, já seria suficiente para assegurar a incidência de juros moratórios sobre multa não paga no prazo de vencimento, pois disciplina especificamente o tratamento a ser dado ao crédito não liquidado no tempo estabelecido pela legislação tributária, mas o legislador ordinário, para não deixar margem à interpretação que discrepasse desse entendimento, foi preciso ao estabelecer que o crédito decorrente de penalidades que não forem pagos no respectivo vencimento estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei 9.430/1996, que se transcreve linhas abaixo.

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se, facilmente, sem necessidade de se recorrer a ⁴Hermes ou a uma ⁵Pitonisa, que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

³ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

⁴ Na Mitologia Grega, Hermes - filho de Zeus e da misteriosa Ninfa Maia (também chamada de Noite)- era considerado como mensageiro ou intérprete da vontade dos deuses do Olimpo, deu origem ao termo hermenêutica.

⁵ Os gregos davam o nome de Pitonisas a todas as mulheres que tinham a profissão de adivinhas, porque o deus da adivinhação, Apolo, era cognominado de Pítio, quer por haver matado a serpente-dragão Píton, quer por ter estabelecido o seu oráculo em Delfos, cidade primitivamente chamada Pito.

Em síntese, tem-se que o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Após algumas manifestações em sentido contrário, a jurisprudência das Turmas Julgadoras do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se inclinando no sentido de admitir a incidência da Taxa Selic sobre multa de ofício. A título de exemplo, cita-se:

a) Acórdão 9101-000.539:

Assunto: Juros Sobre Multa de Officio

Exercício: 1996 a 1998

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Recurso da Fazenda Nacional Provido.

b) Acórdão 1103-001.151:

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de lançamento de ofício sofre a incidência de juros de mora com base na taxa Selic a partir do seu vencimento.

Como apontado no acórdão, posição com a qual comungo, por força do comando inserido no art. 139, combinado com o §1º do art. 113 do CTN, não há como deixar de considerar que a expressão "crédito tributário" compreenda exclusivamente o tributo ou contribuição que deixou de ser recolhido.

Consequentemente, nos termos do art. 161 Código Tributário Nacional, combinado com o § 3º do art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, caberá correção monetária da multa de ofício, por meio da aplicação da taxa Selic.

Igualmente relevante é a manifestação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentada no acórdão que

enfrentou o AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.688 - PR⁶, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

Neste sentido, tem-se que o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Neste ponto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

No que tange ao Recurso da Contribuinte, esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestou por meio do Acórdão nº 9303004.569, julgado em 8 de dezembro de 2016, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Pôssas, pela impossibilidade de exclusão do PIS/COFINS na sub contratação de Frete, por se tratar da mesma matéria, adoto o referido acórdão como fundamento em minhas razões de decidir, que passa a fazer parte integrante deste voto. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1997 a 20/09/2002

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES.

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita operacional auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Não cabe razão à recorrente no que se refere ao mérito do Especial no particular, porquanto a subcontratação de fretes não é hipótese de exclusão

⁶ MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, julgado em 04/12/2012. Unânime.

da base de cálculo do PIS e da Cofins incidente sobre empresas cujo objeto social contenha "serviços de transportes de carga".

A decisão recorrida assim pontifica sobre o tema:

(...) Inicialmente, contesta o entendimento da DRJ no sentido de que a sua condição de "intermediária" é que seria fator determinante para a negativa do pleito; não, não o é, pois o que deve prevalecer neste caso são os dispositivos legais do PIS/Pasep e da Cofins que estabelecem a forma com que se dá a incidência de tais contribuições.

E sob tal enfoque, entendo que a Recorrente não tem razão, visto que, a teor da redação que prevalecia à época dos fatos, qual seja a do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, segundo a qual, "Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", mais o enunciado do § 2º do mesmo artigo, que tratava das exclusões da base de cálculo, dentre as quais não se vislumbra a situação ora em julgamento, não há nenhuma outra previsão para que sejam excluídos da base de cálculo os valores repassados a terceiros por conta da intermediação na prestação de serviços de fretes.

A esse passo, vale referir que o Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins também fixou entendimento no sentido de que faturamento não é conceito que se encerra na mera venda de mercadorias e serviços, estendendo-se também aos valores decorrentes da soma de outras atividades empresariais:

"O conceito de receita bruta sujeita a incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais." (RE 444.601ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 71106, DJ de 151206).

Fechando o raciocínio, vale admoestar que o faturamento como receita bruta oriunda das atividades empresariais, à luz da interpretação conferida pela nossa Corte Suprema, é a receita operacional. E como a recorrente tem como objeto social, dentre outros, o transporte rodoviário de cargas em geral, toda a receita oriunda do transportes de cargas, dada sua natureza nitidamente operacional, deve ser entregue para a tributação da COFINS e do PIS.

Também foi objeto de apreciação, por parte do acórdão guerreado, a diferença entre a tributação do faturamento e a do lucro:

(...) Também não pode aqui ser invocada a regra de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, visto que completamente diferente da do PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, enquanto naquele o imposto incide sobre o lucro (receitas, diminuídas das despesas), neste, as contribuições incidem sobre a receita bruta, sem qualquer dedução, ou, pelo menos, da dedução a

que nos referimos neste processo. Assim, a prevalecer o entendimento da Recorrente, a forma de apuração do PIS/Pasep e da Cofins restaria totalmente desfigurada, abrindo precedentes para que, por exemplo, o vendedor de mercadorias, retirasse do valor de suas vendas os valores entregues aos seus fornecedores, pelas compras; os prestadores de serviços, os valores dos custos operacionais de mão de obra etc. (...)

Nesse diapasão, não há como albergar a tese trazida pela recorrente, de que os serviços de transportes pagos a ela por seus clientes, em função da prestação dos serviços por seus subcontratados, seriam comissões, e os valores recebidos não seriam faturamento dela.

Na esteira disso tudo, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto

(assinado digitalmente)

Demes Brito